



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37316.003273/2006-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-01.923 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Restituição
Recorrente SHIRLEY FÁTIMA COELHO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira- Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 04/1999 a 10/1999, alegando a requerente que obteve concessão de benefício de aposentadoria em 04/2006, mas os valores recolhidos no carnê, como segurado facultativo, não foram aproveitados no cálculo do benefício.

Decisão de primeira instância, fls.38/40, indeferiu a solicitação frente à extinção do direito de pleitear a restituição, pelo decurso de prazo.

Inconformada a requerente interpôs recurso, arguindo que somente quando foi deferida sua aposentadoria teve conhecimento de que os valores, objeto do pedido, não tinham sido computados para o benefício e que a chefia do instituto sugeriu a solicitação de restituição. Que quando deu entrada nos papéis da aposentadoria em 19/12/2003, o direito não estava extinto.

A unidade de atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária, à época, ofereceu as contra-razões pela manutenção do indeferimento do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Pelos dados constantes do processo, a segurada em questão estava vinculada ao regime geral da previdência social na categoria de empregada, fls. 11, 13, 15, inscrição PIS n.º 1.042.074.786-6, data de cadastramento em 01/01/1972, concomitantemente com a categoria de contribuinte facultativo, CI n.º 1.146.184.523-2, cadastrada em 04/08/1998, fls. 17, 18, ainda sem encerramento desta atividade, com recolhimentos às fls. 19/20.

De acordo com a solicitação da restituição, os valores referentes aos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte facultativo nas competências de 04/1999 a 10/1999, não foram aproveitados para a concessão de benefício (aposentadoria) em 04/2006.

Embora os valores recolhidos não tenham sido computados para o cálculo do benefício, entendo estar correto o posicionamento do órgão previdenciário, fls. 38/40, quando indeferiu o pleito, tendo em vista que as competências de 04/1999 a 10/1999, estavam prescritas, quando do protocolo do pedido de restituição em 27/06/2006, fls. 01, do processo, na forma como disposto pelos artigos 168, do Código Tributário Nacional e 253, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I – do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II – em que tenha se tornado definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 37316.003273/2006-66
Acórdão n.º **2302-01.923**

S2-C3T2
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 17/07/2012 17:15:13.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 17/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 30/07/2012 e LIEGE LACROIX THOMASI em 17/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.09134.B5VM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B3DBC60523FF71E8EBA9CF069BF48BEBA59BD710